



Número: **0800335-27.2020.8.18.0060**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luzilândia**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ONOFRE SILVA MARQUES (AUTOR)		LUCIANO GASPAR FALCAO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOCA MARQUES- CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12152035	27/09/2020 12:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Tribunal de Justiça do Piauí - Vara Única da Comarca de Luzilândia DA COMARCA DE LUZILÂNDIA

**Rua Coronel Egídio, s/n, Fórum Des. Paulo Freitas, Centro, LUZILÂNDIA - PI - CEP:
64160-000**

PROCESSO Nº: 0800335-27.2020.8.18.0060

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: ONOFRE SILVA MARQUES

REU: MUNICIPIO DE JOCA MARQUES- CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência “*initio litis e inauldita altera pars*”, ajuizada por **ONOFRE SILVA MARQUES**, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES**, representado por seu respectivo presidente **LEONARDO SANTOS CARVALHO**, ambos já devidamente qualificados no processo em epígrafe.

O autor, em apertada síntese, alega que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no processo de prestação de contas de nº. 2981/2016, após análise criteriosa, proferiu acórdão decidindo pela regularidade com ressalvas às contas de sua gestão, na qualidade de prefeito, referente ao exercício de 2016, conforme parecer prévio nº. 170/2018.

Nada obstante o parecer prévio favorável da Corte de Contas, assevera que teve as contas relativas ao exercício de 2016 rejeitadas pela Câmara de Vereadores, ora requerido.

Aduz que, durante o trâmite processual das contas pela Câmara Municipal, ocorreram diversas ilegalidades, tais como ausência de fundamentação técnica equivalente para afastar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como irregular intimação pessoal acerca da dilação de prazo para defesa, descumprindo, assim, o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ao receber a inicial, esse Juízo determinou a intimação da parte requerida e do Ministério Público para se manifestarem previamente sobre o pedido liminar.

Manifestação da requerida, conforme se infere em ID: 11775801.

Parecer do Ministério Público pelo deferimento da tutela de urgência, por entender pela violação do contraditório.

Decido.

Segundo o art. 300, caput, do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Insta trazer à baila a redação de tal norma:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo.

Impõe a Constituição da República, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. A mesma regra é reproduzida no art. 15, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Joca Marques-PI:

“Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

V – Julgar as contas anuais do Município a apresentar relatórios sobre a execução dos planos de Governo”

Sobre o tema, vale registrar que há precedente qualificado (vinculante), firmado no julgamento do RE-AgR 848.826 (Tema 835), na sistemática da repercussão geral (art. 927, III), em que o STF assentou o entendimento no sentido da competência da Câmara Municipal para o



juízo das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio opinativo, que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Na oportunidade, ficou ainda consignado que, embora deva necessariamente preceder ao julgamento pela Casa Legislativa, o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas é **meramente opinativo**, ou seja, as conclusões deste não vinculam a decisão daquela.

In litteris:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.” (DJJe de 17/8/2016)”.

Diante disso, **ao Poder Judiciário é permitida apenas a análise da regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo para julgar as contas públicas**. Ora, a atuação do Poder Judiciário no controle de processos administrativos é restrita à regularidade do procedimento e à legalidade dos atos nele praticados, **sendo vedado, pois, a análise do mérito administrativo (fundamentação do ato de rejeição de contas)**.

Por outro lado, o Poder Legislativo Municipal está subordinado à **necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal as prerrogativas do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório - art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, das quais o Judiciário é fiador**. Isto porque a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, uma vez que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade do princípio do *Due process of law* (devido processo legal), nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

No caso dos autos, o procedimento de tomada de contas do Prefeito encontra-se disposto no art. 167 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Joca Marques-PI, que atribuem a Comissão de Finanças a incumbência de opinar sobre as contas do Prefeito relativas ao exercício findo, que resultará em um projeto de resolução que deverá ser apreciado no plenário da Câmara Municipal.

Analisando todo o “iter”, não há um prazo específico nesse regramento em que deverá ser ofertada a defesa pelo Prefeito. Diante da omissão, há de ser valer, de forma analógica, dos prazos previstos em outras legislações, como é o caso, da Lei de Processo Administrativo do Estado do Piauí em que indica o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos em geral, quando inexistente prazo específico, bem como a Lei de Processo Administrativo no âmbito Federal em que assinala semelhante prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos:

*“Art. 37. A parte ou interessado terão o prazo de **5 (cinco) dias**, contados da ciência inequívoca do ato de comunicação competente, para praticar o ato a si atribuído, sob pena de preclusão do direito de praticá-lo. (Lei Estadual 6.782/16)” Grifos.*

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de **cinco dias**, salvo motivo de força maior. (Lei 9.784/99)” Grifos.*

Na hipótese solvenda, está comprovado que o autor foi previamente intimado para apresentação de defesa perante a Câmara Municipal – 07 de agosto de 2019 -, oportunidade em que na data de 22 de agosto de 2019, manifestou-se, para tanto, conforme se infere em ID: 11494026, bem como foi novamente citado para apresentar defesa em 27 de agosto de 2019, e por fim, em 09 de setembro de 2019, foi notificado para comparecer à sessão de julgamento das contas questionadas, a ser realizada em 16 de setembro de 2019. Há, portanto, um claro cumprimento do prazo mínimo de 5



(cinco) dias.

Se não bastasse, o requerido também foi intimado, em um interstício de 5 (cinco) dias, para participar de sessão extraordinária a ser realizada na Câmara Municipal para apreciação do parecer, em total consonância com o disposto no art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Joca Marques/PI, in verbis:

Art. 71 – A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

*§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima **05 (cinco) dias** e elas não se poderão tratar de assunto estranho à convocação. (Grifos).*

Sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Piauí já teve oportunidade de se manifestar, envolvendo a Câmara Municipal de Caraúbas- PI em processo semelhante:

AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. APELAÇÃO CÍVEL. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PI PELA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA VERDADE MATERIAL E DA RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFORMIDADE COM O PARECER PRÉVIO DO TCE-PI. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As falhas cometidas pelo Prefeito Municipal de Caraúbas - PI se enquadram nas hipóteses previstas no art. 14, III, da Lei nº 4.721/94 (Lei Orgânica do TCE-PI vigente à época dos fatos), que autorizam a rejeição das contas municipais, razão pela qual não há falar em violação ao devido processo legal. 2. Não há falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, posto que o Gestor Municipal, ora Apelante, teve garantido o exercício do seu direito à ampla defesa, tanto perante o TCE-PI, quanto perante a Câmara Municipal, na medida em que foi notificado para se manifestar sobre as falhas constatadas pelo TCE-PI, tendo, inclusive, apresentado esclarecimentos por escrito e sustentação oral. Ademais, foi notificado da data da sessão de julgamento realizada pela Câmara Municipal e a ela não compareceu. 3. Inexiste violação ao princípio da verdade material e da razoabilidade, posto que, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 4.721/94 (Lei Orgânica do TCE-PI vigente à época dos fatos), para que a prestação de contas seja rejeitada, basta a existência de infração à norma legal, ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, não sendo necessário que efetivamente exista um dano ao erário. 4. A Câmara Municipal de Caraúbas- PI, ao rejeitar as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, o fez em conformidade com o parecer prévio técnico exarado pelo TCE - PI, e mediante decisão política-administrativa, que, por sua vez, se encontra devidamente fundamentada, formalizada na ata da sessão de julgamento do Plenário e nos respectivos decretos legislativos. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PI - AC: 00003653520088180022 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 28/06/2018, 3ª Câmara de Direito Público).

A jurisprudência pátria também se inclina nesse entendimento:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO – INEXISTÊNCIA DE QUAQUER VÍCIOS, ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE PASSÍVEIS DE RECONHECIMENTO E CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Regularidade do procedimento adotado pela Câmara Municipal. 2. A parte autora foi notificada para a apresentação de defesa e eventuais recursos, com a observância da Lei Complementar Estadual nº 709/93. 3. Higiene do ato administrativo, reconhecida. 4. Manutenção dos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, no patamar original, remunerando com dignidade e moderação o trabalho do causídico que participou da lide. 5.



Ação de procedimento ordinário, julgada improcedente. 6. Sentença, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido. (TJ-SP 10006209420168260596 SP 1000620-94.2016.8.26.0596, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 05/12/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2017).

Nesta toada, evidenciada a regularidade do procedimento administrativo levado a efeito pela Câmara Municipal de Joca Marques-PI e que culminou na rejeição das contas do ex-prefeito, fulmina-se a probabilidade do direito necessária para o deferimento de tutela de urgência.

Por fim, adverte-se que as demais exigências dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Joca Marques-PI para fins de procedimento de apreciação de contas, como a formação da Comissão de Finanças, quórum de votação etc, não foram discutidas pelas partes, razão pela qual não será objeto de apreciação nesse átimo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior à análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se o requerido do conteúdo da inicial, a fim de que, apresente sua contestação à demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, do CPC.

CUMPRA-SE com todos os expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

LUZILÂNDIA-PI, 26 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia

